



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 941.228 - ES (2016/0165826-5)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : WALTER DE PRÁ**  
**ADVOGADOS : GERALDO VIEIRA SIMÕES FILHO E OUTRO(S) - ES002253**  
**POLNEI DIAS RIBEIRO - MG122506**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVISÃO DE SANÇÕES COMINADAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. DESCABIMENTO DA DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O acórdão impugnado está em consonância com o entendimento do STJ de que "os critérios de proporcionalidade, de justeza, de razoabilidade, utilizados como parâmetros na aplicação das sanções ao ato ímprobo não são passíveis de serem revistos na via estrita de ação rescisória, porquanto não se constituem como violação 'literal' de dispositivo legal" (AgRg no AREsp 256.135/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.2.2015).

2. Por outro lado, a revisão da conclusão da Corte local de que "o autor apresentou defesa preliminar antes da decisão de recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa " somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 941.228 - ES (2016/0165826-5)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : WALTER DE PRÁ**  
**ADVOGADOS : GERALDO VIEIRA SIMÕES FILHO E OUTRO(S) - ES002253**  
**POLNEI DIAS RIBEIRO - MG122506**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo.

O agravante sustenta, em suma:

Por primeiro, esse douto posicionamento relatorial sugere, equivocadamente, que o ora agravante, ao propor o pedido rescisório, sobretudo em suas alegações finais, se calcava no reexame fático-probatório, quando, rigorosamente, sua pretensão residia na pura e simples constatação do disparate, ou da desproporção da condenação, com agressão aos dispositivos constitucional e legal supra referidos, com consulta até mecânica dos referenciais em jogo, neste aspecto: o texto normativo (da Constituição e da Lei 8.429/93) versus texto condenatório.

É um fato, facilmente constatável dos autos que, de nenhum modo o ora agravante tem em mira o reexame fático-probatório para lograr o entendimento da punição desproporcional e, portanto, inconstitucional e ilegal, ao contrário argumentando que é bastante para isto que se confronte, objetivamente, uma coisa com outra.

Não se faz necessário, sequer, recordar ou lembrar de fatos ou provas, in casu, sendo evidente o desconcerto à vista, só e só – sem qualquer outra operação intelectual – dos textos mencionados.

Em suma, desse confronto de elementos resulta gritante, logo de início, a afronta direta ao texto normativo constitucional, a par daquela agressão ao texto legal sub oculi.

Numa segunda vertente, é incontestável que o juízo de origem não realizou, como se faz indispensável, a notificação prévia para a primeira defesa do então requerido, não havendo dúvida sobre essa falta processual, na doutrina e jurisprudência assentadas – manifestações colacionadas aos autos – como irregularidade insanável, procedimentalmente.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Sem impugnação.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 941.228 - ES (2016/0165826-5)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.1.2017.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 2119-2121, e-STJ - grifei): :

Tenho que não merece guarida a tese de violação ao disposto no artigo 17, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.429/1992, porquanto **o autor teve oportunidade de apresentar defesa prévia no processo em que foi condenado por prática de ato de improbidade administrativa.**

Os documentos de fls. 953-1.017 (fls. 609-73 dos autos de origem) e a respeitável decisão de fls. 1.622-37 (fls. 1.426-41 dos autos de origem) são elementos demonstrativos de que não foram desconsideradas as normas estabelecida no artigo 17, §§7º e 8º, da Lei n. 8.429/1992, e **comprovam o fato de o autor ter apresentado defesa prévia na ação de improbidade proposta pelo Ministério Público**, o que ilide a sustentação de violação ao contraditório, ao devido processo legal e ao princípio da proporcionalidade na condução de um processo materialmente justo.

Em outros termos, **o autor apresentou defesa preliminar antes da decisão de recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo**, fato que se depreende da vasta fundamentação expendida na decisão reproduzida nestes autos às fls. 1.622-37. Daí a inconsistência da primeira argumentação do autor.

Quanto à alegação de violação ao "art. 12, parágrafo único, Lei n. 8.429/92" sob o argumento de que a norma "não deixa a aplicação dessa disposição ao livre alvitre do julgador, (...), jungindo-o à observância da proporcionalidade, vinculando as punições (1) à extensão do dano e (2) à existência, ou não, de efetivo enriquecimento indevido do alegado infrator" (fl. 18), tenho que tal reclame **não se circunscreve às matérias passíveis de análise e julgamento em ação rescisória mas, sim, ao âmbito do recurso de apelação, que não foi utilizado pelo autor no tempo e modo devidos.**

Por outras palavras, **a justiça ou não da aplicação das sanções estabelecidas no rol do artigo 12, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), não importa em violação ao que se espera do sentido e alcance do ato normativo questionado, mas apenas implica juízo de mérito**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**concretizado com base nos elementos de cognição avaliados pelo julgador, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131).**

Outrossim, tenho que não é possível discutir a proporcionalidade e a razoabilidade das sanções aplicadas ao autor com base em aspectos probatórios constituídos na ação de improbidade administrativa, porquanto isto não conduz à ideia de violação ao disposto no artigo 12, da LIA, e tampouco à inconstitucionalidade da respeitável sentença por suposta afronta ao disposto no artigo 37, §4º, da Constituição Federal.

Argumentos ligados ao reexame da causa não se prestam à demonstração de violações (sob o aspecto do artigo 485, inciso V, do CPQ de atos normativos constitucionais ou infraconstitucionais conducentes à desconstituição do julgado impugnado via ação rescisória.

Segundo o colendo Superior Tribunal de Justiça, "violar literal disposição de lei equivale a conferir-lhe interpretação equivocada de maneira aberrante, evidente, que salta aos olhos" (REsp. 1351716/RO, Rei. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ: 25-03-2015).

Na hipótese vertente o ilustre Juiz prolator da respeitável sentença de fls. 1.804-24 interpretou o artigo 12, da Lei de Improbidade Administrativa, para condenar o autor ao "ressarcimento integral do dano" (fl. 1.822), ao pagamento de multa no "equivalente a 40 (quarenta) vezes o valor da remuneração percebida com as diárias" indevidamente recebidas e, como medida restritiva de direitos, à "proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios" (fl. 1.823).

Essa interpretação não está fora de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade fundado no inciso III, do artigo 12, da Lei de Improbidade Administrativa, c/c artigo 37, §4º, da Constituição Federal, tudo decorrente do livre convencimento motivado de que trata o artigo 131, do Código de Processo Civil.

**Ademais, os critérios de proporcionalidade, de justeza, de razoabilidade, utilizados como parâmetros na aplicação das sanções ao ato ímprobo não são passíveis de serem revistos na via estrita de ação rescisória.**

Como se vê, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta Corte de que "os critérios de proporcionalidade, de justeza, de razoabilidade, utilizados como parâmetros na aplicação das sanções ao ato ímprobo não são passíveis de serem revistos na via estrita de ação rescisória, porquanto não se constituem como violação 'literal' de dispositivo legal" (AgRg no AREsp 256.135/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.2.2015).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO SUBJETIVO. DESCABIMENTO DA DEMANDA, SE SUPERADA, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

(...)

EXAME DOS PRECEDENTES SOBRE O CABIMENTO DA RESCISÓRIA 6. No Resp 1.217.321/SC (Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel.

p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012), o eminente Relator designado (Ministro Mauro Campbell) refutou a possibilidade de se debater a "justiça ou injustiça da decisão" em Ação Rescisória, dado que "provas e fatos não podem ser reapreciados, a não ser que tenha havido violação às regras que dizem respeito à própria disciplina das provas, sua apresentação, forma e valor probatório". Com base em tal paradigma, a demanda rescisória poderia então discutir a "ausência de fixação de honorários", mas não a "má apreciação dos fatos", ou mesmo a "irrisoriedade ou exorbitância de verba honorária".

7. Transpondo a lição para o caso concreto, a sentença, ratificada pelo acórdão proferido na Ação Civil Pública, incorreu em duplo acerto de cunho objetivo: o valor da multa está dentro dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 12, III, da LIA (pagamento de multa civil de até cem vezes) e atenta expressamente para as preocupações pretorianas em relação à razoabilidade e à proporcionalidade. Tirante casos patentemente absurdos ou teratológicos, discutir se o valor da multa deve ser cinquenta ou cinco salários (a irrisoriedade ou exorbitância da multa) não tem cunho objetivo.

8. Outro precedente, específico sobre a impossibilidade de rever sanção prevista na LIA em Ação Rescisória, afirma que "os critérios de proporcionalidade, de justeza, de razoabilidade, utilizados como parâmetros na aplicação das sanções ao ato ímprobo não são passíveis de serem revistos na via estrita de ação rescisória, porquanto não se constituem como violação 'literal' de dispositivo legal". (Sobre a matéria: REsp 827.288/RO, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18.5.2010, DJe 22.6.2010.) Como bem expôs o juízo anterior, a "via rescisória que não se presta ao reexame da prova dos autos da ação originária (ação civil por ato de improbidade) como o objetivo de perquirir circunstâncias agora alegadas pelo agente político, como a sua boa-fé e a efetiva prestação dos serviços pela servidora ilegalmente contratada." (AgRg no REsp 1220274/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/2/2011, DJe 22/2/2011). Tal decisor faz menção justamente a caso em que se pretendia debater a sanção à luz da boa-fé do administrador e da prestação de serviços, fundamentos também utilizados aqui como causa de pedir da demanda Rescisória.

(...)

CONCLUSÃO 14. Recurso Especial provido.

(REsp 1351701/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8.9.2016)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE SANÇÕES COMINADAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI.

1. A questão central ao recurso refere-se à possibilidade de se verificar, em ação rescisória, a correção da aplicação de sanções em Ação de Improbidade Administrativa frente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Sabe-se que os critérios de proporcionalidade, de justeza, de razoabilidade, utilizados como parâmetros na aplicação das sanções ao ato ímprobo não são passíveis de serem revistos na via estrita de ação rescisória, porquanto não se constituem como violação "literal" de dispositivo legal. (Sobre a matéria: REsp 827.288/RO, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18.5.2010, DJe 22.6.2010.)

3. Como bem expôs o juízo anterior, a "via rescisória que não se presta ao reexame da prova dos autos da ação originária (ação civil por ato de improbidade) como o objetivo de perquirir circunstâncias agora alegadas pelo agente político, como a sua boa-fé e a efetiva prestação dos serviços pela servidora ilegalmente contratada."

4. "A errônea interpretação da lei não pode ser constatada por via subjetiva, pois só autoriza tal entendimento ação de impugnação quando houver clara violação objetiva a texto expresso de lei." (AR 717/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 17.6.2002, DJ 31.3.2003, p. 137.)

5. Desse modo, deve ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de condições da ação.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1220274/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.2.2011)

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ademais, à margem do alegado pelo agravante, rever a conclusão da Corte local de que "o autor apresentou defesa preliminar antes da decisão de recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa" somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0165826-5

AgInt no  
AREsp 941.228 / ES

Números Origem: 00032644620118080000 038070011838 100110032644 100110032644201600243674  
38070011838

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALTER DE PRÁ  
ADVOGADOS : GERALDO VIEIRA SIMÕES FILHO E OUTRO(S) - ES002253  
POLNEI DIAS RIBEIRO - MG122506  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALTER DE PRÁ  
ADVOGADOS : GERALDO VIEIRA SIMÕES FILHO E OUTRO(S) - ES002253  
POLNEI DIAS RIBEIRO - MG122506  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.